



**REGULAMENTO DA CAMPANHA DE RENEGOCIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO  
DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO FUNCEF**

## Sumário

Capítulo I – DA FINALIDADE .....	5
Capítulo II – DA HABILITAÇÃO À CAMPANHA .....	5
Capítulo III – DAS RESTRIÇÕES À CAMPANHA .....	6
Capítulo IV – DA ADESÃO À CAMPANHA.....	6
Seção I.....	6
Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação que não seja(m) objeto(s) de Ação Judicial.....	6
Seção II.....	7
Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação objeto(s) de Ação Judicial .....	7
Seção III.....	8
Efetivação da Adesão à Campanha .....	8
Seção IV.....	8
Da Adesão à Campanha por meio de Procuração.....	8
Seção IV.....	9
Documentação exigida para Mutuários Tutelados e Curatelados .....	9
Capítulo V – DAS PROPOSTAS PARA QUITAÇÃO, DOS INCENTIVOS DA CAMPANHA, DA COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO E DAS RETRIÇÕES .....	9
Seção I.....	9
Das Propostas para a Regularização do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação.....	9
Seção II.....	10
Dos Incentivos da Campanha.....	10
Seção III.....	11
Da Comprovação de Quitação e Atualização de Valores.....	11
Seção IV.....	11
Da Vedação de Nova Renegociação das Propostas II ou III.....	11
Capítulo VI – PROPOSTA I: QUITAÇÃO À VISTA DO SALDO DEVEDOR TOTAL DO(S) CONTRATO(S) DE EMPRÉSTIMO.....	11
Seção I.....	11
Dos Incentivos da Proposta I.....	11
Seção II.....	12
Das Formas de Pagamentos da Proposta I .....	12
Seção III.....	13
Da Quitação da Proposta I .....	13
Capítulo VII – PROPOSTA II: QUITAÇÃO À VISTA DO SALDO DEVEDOR VENCIDO - PARCELA(S) INADIMPLIDA(S) E CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS A VENCER DO(S) CONTRATO(S) DE EMPRÉSTIMO .....	13
Seção I.....	13
Dos Incentivos da Proposta II e da Informação de Valores.....	13

Seção II .....	14
Da Documentação necessária à Operacionalização dos Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação que não sejam objeto de Ação Judicial .....	14
Seção III .....	14
Da Documentação necessária à Operacionalização dos Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação que seja(m) objeto de Ação Judicial .....	14
Seção IV .....	14
Das Formas de Pagamentos da Proposta II .....	15
Seção V .....	15
Da Vedação de Novação de Saldo Devedor Vincendo Após a Regularização por meio da Proposta II .....	15
<b>Capítulo VIII – PROPOSTA III: QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR TOTAL DO(S) CONTRATO(S) DE EMPRÉSTIMO INADIMPLENTE(S), POR MEIO DE NOVAÇÃO, SEM DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS AOS MUTUÁRIOS (VALORES LÍQUIDOS).</b>	<b>15</b>
Seção I .....	15
Dos Incentivos da Proposta III e da Informação de Valores .....	15
Seção II .....	16
Da Documentação para Novação de Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação .....	16
Seção III .....	17
Do Valor Máximo para Novação .....	17
Seção IV .....	18
Da Amortização Parcial Prévia da Dívida Total .....	18
Seção V .....	18
Dos Encargos e Tributos do Novo Contrato de Mútuo .....	18
Seção VI .....	19
Da Operação de Novação .....	19
Seção VII .....	20
Do Cancelamento Operação de Novação .....	20
Seção VIII .....	20
Do Prazo e Pagamento do Novo Contrato de Mútuo .....	20
Seção IX .....	22
Da Amortização Parcial e Quitação Antecipada do Novo Contrato de Mútuo .....	22
Seção X .....	22
Da Autorização de Novos Contratos de Empréstimo .....	22
Seção XI .....	22
Da Vedação de Novação do Novo Contrato de Mútuo .....	22
Seção XII .....	23
Da Inadimplência Do Novo Contrato De Mútuo .....	23



Seção XII.....	23
Do Vencimento Antecipado do Novo Contrato de Mútuo .....	23
Capítulo IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	24
GLOSSÁRIO .....	26

## Capítulo I – DA FINALIDADE

**Art. 1º -** A Fundação dos Economiários Federais (“FUNCEF”) criou a “Campanha de Renegociação e Recuperação de Crédito de Contratos de Empréstimo FUNCEF” (“Campanha”), específica para renegociação de dívidas e recuperação de créditos vinculados a sua carteira de empréstimos, por meio de incentivos (“Descontos”) pelo prazo de vigência da Campanha.

**Art. 2º -** O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as regras e as condições da Campanha para o pagamento integral (a) do saldo devedor vencido - parcela(s) inadimplida(s) ou (b) do saldo devedor total de contrato(s) de empréstimo, que esteja(m) inadimplente(s) pelo período igual ou superior a 12 (doze) meses, celebrado(s) entre a FUNCEF e os Participantes – Ativos, Assistidos, Autopatrocinados, Benefício Proporcional Diferido - BPD, e Licenciados nos planos de benefícios - e os Ex-Participantes, todos denominados “Mutuário(s)”.

**Art. 3º -** A Campanha terá vigência por tempo determinado a ser divulgado pelos meios de comunicação da FUNCEF.

**Art. 4º -** A Diretoria Executiva poderá, a qualquer tempo, suspender, encerrar ou prorrogar a Campanha, bem como alterar prazos, taxas e valores máximos para as renegociações, mediante comunicação aos Mutuários pelos meios de comunicação existentes no portal da FUNCEF, sendo que eventuais alterações não poderão ser objeto de insurgência dos Mutuários após a adesão da Campanha e da escolha da proposta.

Parágrafo Único: Eventuais alterações não alcançarão os Mutuários que já houverem aderido à Campanha.

## Capítulo II – DA HABILITAÇÃO À CAMPANHA

**Art. 5º -** A habilitação à Campanha pelo Mutuário fica condicionada aos seguintes critérios, sem prejuízo de quaisquer outros que venham a ser adotados pela FUNCEF:

- I. possuir contrato de empréstimo celebrado com a FUNCEF que esteja inadimplente pelo período igual ou superior a 12 (doze) meses, a contar da data de vencimento da parcela mensal (Prestação ou FGQC) mais antiga (“Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação”); e
- II. ter interesse em renegociar o pagamento integral do saldo devedor vencido - parcela(s) inadimplida(s) (“Saldo Devedor Vencido – Parcela(s) Inadimplida(s)”) - ou do saldo devedor total (“Saldo Devedor Total”) do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s)” Habilitado(s) para Renegociação, nos termos deste Regulamento.

§ 1º - A habilitação do Mutuário à Campanha é mera liberalidade da FUNCEF, ainda que o Mutuário preencha os requisitos de habilitação descritos acima e faça a opção por uma das propostas disponíveis no Autoatendimento ou nos Canais de Atendimento da FUNCEF.

§ 2º - A FUNCEF poderá, baseada em avaliação cadastral, inclusive junto aos órgãos de restrição de crédito, não renegociar dívida(s) de empréstimo(s) do Mutuário.

**Art. 6º -** O(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação que seja(m) objeto(s) de discussão judicial poderá(ão) ser regularizado(s) pelo Mutuário, desde que o aceite de uma das propostas de renegociação prevista no inciso III do Art. 9º abaixo seja realizado pelo Mutuário dentro do período de vigência da Campanha.



### **Capítulo III – DAS RESTRIÇÕES À CAMPANHA**

**Art. 7º** - É vedada a adesão à Campanha por Mutuário:

- I. que não possua empréstimo inadimplente na FUNCEF por período igual ou superior a 12 (doze) meses, a contar da data de vencimento da parcela mensal (Prestação ou FGQC) mais antiga;
- II. com pendência(s) acerca dos requisitos e documentos descritos neste Regulamento, bem como outros documentos eventualmente solicitados pela FUNCEF;
- III. que já tenha celebrado acordo judicial homologado em juízo referente ao Contrato de Empréstimo Inadimplente Habilitado para Renegociação, ainda que atenda a todos os demais requisitos deste Regulamento; e
- IV. que não atenda aos requisitos previstos neste Regulamento.

### **Capítulo IV – DA ADESÃO À CAMPANHA**

#### **Seção I**

#### **Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação que não seja(m) objeto(s) de Ação Judicial**

**Art. 8º** - Para adesão à Campanha, com exceção da hipótese prevista no Art. 9º abaixo, os Mutuários deverão adotar os seguintes procedimentos:

- I. acessar o Autoatendimento, por meio de login e senha pessoal e intrasferíveis, disponível no site da FUNCEF, ou por meio dos Canais de Atendimento da FUNCEF, na hipótese de ausência de internet ou quando a operação não for possível pelo Autoatendimento;
- II. realizar as simulações das propostas disponíveis para a renegociação do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação;
- III. escolher uma das propostas e a(s) forma(s) de pagamento do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação entre as opções apresentadas;
- IV. entregar, dentro do prazo de vigência da Campanha, toda a documentação exigida neste Regulamento e que tenha sido eventualmente solicitada pela FUNCEF;
- V. sanar, dentro do prazo da vigência da Campanha, as pendências eventualmente apontadas pela FUNCEF; e
- VI. realizar a quitação dos valores, conforme proposta escolhida.

§ 1º - O valor para quitação será apresentado aos Mutuários no momento da simulação da renegociação no Autoatendimento ou por meio dos Canais de Atendimento da FUNCEF, observadas as demais regras deste Regulamento.

§ 2º - As simulações das propostas apresentadas aos Mutuários no Autoatendimento ou nos Canais de Atendimento da FUNCEF serão específicas para a Campanha, sendo os valores e Descontos válidos somente para os prazos estabelecidos nas simulações, observadas as demais regras deste Regulamento.

## Seção II

### Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação objeto(s) de Ação Judicial

**Art. 9º -** Mutuários que pretendem renegociar Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação em discussão judicial deverão adotar os seguintes procedimentos:

- I. contatar um dos Canais de Atendimento da FUNCEF ou o Autoatendimento, por meio do “Fale Conosco”;
- II. solicitar a simulação das propostas disponíveis para a renegociação do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação, conforme disposto no Capítulo V;
- III. escolher uma proposta e a(s) forma(s) de pagamento do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação dentre as simulações de propostas de renegociação encaminhadas pela FUNCEF a qual vinculará a aceitação do Mutuário;
- IV. entregar, dentro do prazo de vigência da Campanha, toda a documentação exigida neste Regulamento e que tenha sido eventualmente solicitada pela FUNCEF;
- V. sanar, dentro do prazo de vigência da Campanha, as pendências eventualmente apontadas pela FUNCEF; e
- VI. realizar a quitação de acordo com a proposta escolhida, bem como dos honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) das parcelas inadimplidas do(s) contrato(s) inadimplente(s), e custas judiciais devidamente atualizadas.

§1º - O valor para regularização do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação em discussão judicial, será apresentado ao Mutuário no momento da simulação da renegociação, já com a inclusão de custas atualizadas e honorários advocatícios;

§ 2º - O valor das custas judiciais já pago pela FUNCEF no processo judicial, devidamente atualizado, deverá ser pago à vista pelo Mutuário mediante quitação do boleto bancário, a ser fornecido pela FUNCEF após a aceitação do Mutuário;

§ 3º - O valor dos honorários advocatícios deverá ser depositado em até 10 (dez) dias corridos após a aceitação do Mutuário, nos termos do item III do *caput*, na conta bancária do escritório terceirizado a ser indicada pela FUNCEF.

§ 4º - Durante a negociação o processo judicial seguirá seu trâmite normal, estando o Mutuário aderente ciente de tais condições.

§ 5º - Sendo concretizada(s) a(s) Proposta(s) I ou III, relacionadas no Art. 16 abaixo, mediante a realização de todos os pagamentos, além de custas e honorários, a FUNCEF peticionará no feito solicitando a extinção ante a composição realizada entre as partes, de modo que caberá ao Mutuário, por seu advogado constituído nos autos, requerer ao Juízo a liberação de eventuais penhoras.

§ 6º - Para a Proposta II, relacionadas no Art. 16 abaixo, após pagamento do Saldo Devedor Vencido – Parcela(s) Inadimplida(s), custas e honorários advocatícios, a FUNCEF peticionará no feito solicitando a suspensão da ação judicial até a quitação do Saldo Devedor Total do Contrato de Empréstimo Inadimplente Habilitado para Renegociação em discussão judicial, para posterior extinção. Caso ocorra novo inadimplemento haverá incidência de penalidade no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devida quando da retomada da ação de cobrança judicial.



§ 7º - Os casos de ação judicial que possuem valores consignados em Juízo deverão observar o disposto no Art. 27 deste Instrumento.

§ 8º - As simulações das propostas apresentadas aos Mutuários nos Canais de Atendimento da FUNCEF serão específicas para a Campanha, sendo os valores e Descontos válidos somente para os prazos estabelecidos nas simulações, observadas as demais regras deste Regulamento.

§9º - Tem-se como instrumento de acordo para fins da presente Campanha os procedimentos contidos neste artigo, devidamente acompanhado do Regulamento da Campanha.

### **Seção III**

#### **Efetivação da Adesão à Campanha**

**Art. 10 -** A efetiva adesão à Campanha será concluída quando o Mutuário houver atendido os Arts. 8º ou 9º acima, devendo ser efetivada a quitação do Saldo Devedor Vencido - Parcela(s) Inadimplida(s) ou do Saldo Devedor Total do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação dentro do período de vigência da Campanha, exceto na hipótese de:

- I. boleto gerado pela FUNCEF com data de vencimento posterior à vigência da Campanha;
- II. débito em conta bancária programado pela FUNCEF para data posterior à vigência da Campanha;
- III. levantamento dos valores consignados em Juízo após a vigência da Campanha, desde que o Mutuário tenha autorizado ao Juízo o levantamento dos recursos dentro do prazo da Campanha; e
- IV. ocorrência de resgate das contribuições previdenciárias após a vigência da Campanha, desde que o Termo de Opção dos Institutos seja firmado e entregue pelo Mutuário no prazo da Campanha, conforme orientação da FUNCEF.

Parágrafo Único - Caso não haja recebimento integral dos recursos para a quitação na(s) data(s) ajustada(s), incluindo custas judiciais e honorários advocatícios (em caso de contratos objetos de ação judicial), a FUNCEF poderá cancelar a operação e estornar os Descontos concedidos, sem aviso prévio ao Mutuário, hipótese em que os valores pagos pelo Mutuário serão utilizados para abatimento do Saldo Devedor Total do(s) contrato(s) de empréstimo inadimplente(s) envolvido(s) na operação, conforme o caso.

### **Seção IV**

#### **Da Adesão à Campanha por meio de Procuração**

**Art. 11 -** Será permitida a adesão à Campanha por meio de instrumento de procuração pública lavrada em cartório ou procuração particular com firma reconhecida, contendo poderes específicos para a renegociação de dívidas de empréstimos na FUNCEF.

§1º - O instrumento de procuração, pública ou privada, deverá estar vigente e ter sido outorgada há menos de 2 (dois) anos, contados da data da renegociação do empréstimo/assinatura do Termo de Confissão de Dívida/Novação.

§2º - O instrumento de procuração deverá conter poderes específicos para a assinatura de contratos de empréstimo/confissão de dívida, conforme a proposta escolhida, bem como, na





hipótese de se optar pela Proposta III, relacionada no item III do Art. 16 abaixo, deverá informar o valor máximo (bruto) da operação de Novação.

#### **Seção IV**

##### **Documentação exigida para Mutuários Tutelados e Curatelados**

**Art. 12 -** Para os casos de Mutuários tutelados ou curatelados, além da apresentação dos documentos previstos neste Regulamento, o tutor ou curador deverá apresentar certidão de inteiro teor do processo de tutela/curatela ou alvará judicial original, emitidos até 30 (trinta) dias da data da assinatura dos documentos/solicitações previstas neste Regulamento, conforme o caso, contendo autorização judicial expressa para o tutor/curador renegociar dívidas em nome do tutelado ou curatelado, informando inclusive o valor máximo (bruto), na hipótese de se optar pela Proposta III relacionada no item III do Art. 16 abaixo.

Parágrafo Único – A regra acima também se aplica aos tutores natos.

**Art. 13 -** A adesão à Campanha a Mutuários tutelados ou curatelados será realizada somente após análise da documentação entregue pelo tutor ou curador, desde que preenchidos todos os demais requisitos previstos neste Regulamento.

§ 1º - Para o Mutuário tutelado, será necessário o envio de cópia autenticada da nova certidão de nascimento do Mutuário menor, emitida em cartório há menos de 2 (dois) anos e vigente, cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do tutor, bem como a certidão definitiva de tutela do menor.

§ 2º - Para o Mutuário curatelado, será necessário o envio de cópia autenticada do RG e do CPF do curador e do curatelado, bem como da certidão definitiva de curatela com prazo máximo de emissão de 2 (dois) anos e vigente, contado da data da renegociação do empréstimo/assinatura do Termo de Confissão de Dívida/Novação.

§ 3º - Para os Mutuários tutelados ou curatelados, não será aceita certidão provisória.

**Art. 14 -** Mutuário curatelado que reassumiu a capacidade civil deverá apresentar documentação comprobatória devidamente autenticada do levantamento da sua interdição.

**Art. 15 -** A FUNCEF poderá exigir, a seu critério e a qualquer tempo, cópia autenticada dos documentos previstos neste Regulamento.

#### **Capítulo V – DAS PROPOSTAS PARA QUITAÇÃO, DOS INCENTIVOS DA CAMPANHA, DA COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO E DAS RESTRIÇÕES**

##### **Seção I**

##### **Das Propostas para a Regularização do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação**

**Art. 16 -** Os incentivos da Campanha serão disponibilizados nos termos e nas condições deste Regulamento, podendo as dívidas serem negociadas através da opção definida por parte dos Mutuários, das seguintes propostas (“Propostas”), detalhadas nos Capítulos VI, VII e VIII deste Regulamento:

- I. Proposta I - quitação à vista do Saldo Devedor Total do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação;

- II. Proposta II - quitação à vista do Saldo Devedor Vencido - Parcela(s) Inadimplida(s) e continuidade do pagamento das parcelas mensais (Prestação e FGQC) a vencer do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação; e
- III. Proposta III - quitação do Saldo Devedor Total do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação, observados o disposto nos Arts. 17 e 40 deste Regulamento, por meio de celebração de um novo contrato de empréstimo (“Novação”), sem disponibilização de recursos adicionais aos Mutuários (valores líquidos).

## **Seção II**

### **Dos Incentivos da Campanha**

**Art. 17 -** Contratos de Financiamento Habitacional na FUNCEF possuem incentivos próprios para quitação e não serão objeto de Descontos nesta Campanha.

§ 1º - Opcionalmente, os Mutuários que optarem pela Proposta III poderão, caso haja concordância por parte da FUNCEF, inserir no valor da Novação o valor do saldo devedor total do Contrato de Financiamento Habitacional na época da opção, ainda que este não esteja inadimplente.

§ 2º - A opção prevista no disposto no §1º acima, poderá, a critério da FUNCEF, se constituir em uma condição para a aceitação da Proposta III por parte da FUNCEF.

§ 3º - Caso o Contrato de Financiamento Habitacional seja contemplado na Novação, eventual ação judicial em curso que envolva o referido contrato será extinta e, posteriormente, a Carta de Liberação da Hipoteca que recai sobre o imóvel será encaminhada pela FUNCEF à agência da CAIXA, a ser indicada pelo Mutuário.

§ 4º - Em caso de ação judicial, aplica-se o disposto nos §4º e 7º do Art. 9º deste Regulamento.

§ 5º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, serão observados o disposto nos Art. 5º, § 1º e Art. 45 e seguintes deste Regulamento

**Art. 18 -** Os incentivos serão aplicados por meio de Descontos cuja base de incidência serão os encargos de inadimplência (correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa), calculados a partir da(s) data(s) de vencimento da(s) parcela(s) mensais (Prestação e FGQC) até a efetiva regularização/renegociação.

Parágrafo Único – Os Descontos não incidirão sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF”).

**Art. 19 -** Os Descontos serão escalonados por tempo de inadimplência e tipo de Proposta de quitação.

**Art. 20 -** A aplicação de Descontos será permitida apenas uma vez para cada Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação, seja durante a Campanha ou após o seu encerramento.



### Seção III

#### Da Comprovação de Quitação e Atualização de Valores

**Art. 21 -** A quitação dos valores renegociados ocorrerá após todos os pagamentos dos valores ajustados entre a FUNCEF e o Mutuário para a presente Campanha e da celebração dos instrumentos previstos neste Regulamento, conforme a Proposta escolhida pelo Mutuário.

§1º - Na hipótese de alguma parcela mensal (Prestação ou FGQC) não ter sido incluída no valor da renegociação, em razão do envio para débito em conta bancária ou geração do boleto bancário, a quitação dos valores renegociados somente ocorrerá após o pagamento também da referida parcela.

§2º - Para comprovação da quitação do Saldo Devedor Vencido - Parcela(s) Inadimplida(s) ou do Saldo Devedor Total do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação, os Mutuários poderão consultar o Extrato de Movimentação de Empréstimo disponível no Autoatendimento que estará disponível após o processamento do pagamento na base da FUNCEF.

**Art. 22 -** Para todas as Propostas disponíveis, os valores serão atualizados até a data do pagamento da dívida.

§ 1º - No momento da renegociação, caso haja parcelas mensais (Prestação ou FGQC) anteriores em processo de cobrança, por meio de consignação em folha, boleto bancário ou débito em conta bancária, tais parcelas não serão objeto de Desconto.

§ 2º - E m caso de levantamento de depósito judicial, deverá ser observado o teor do §3º do Art. 27 abaixo.

### Seção IV

#### Da Vedação de Nova Renegociação das Propostas II ou III

**Art. 23 -** Os Mutuários que fizerem jus ao incentivo de Desconto, pela Proposta II ou III, não poderão solicitar nova renegociação no contrato cujo Desconto foi aplicado, sendo necessário o pagamento integral de suas parcelas ou a quitação antecipada para ser elegível a uma nova contratação de empréstimo na FUNCEF, em qualquer modalidade.

## Capítulo VI – PROPOSTA I: QUITAÇÃO À VISTA DO SALDO DEVEDOR TOTAL DO(S) CONTRATO(S) DE EMPRÉSTIMO

### Seção I

#### Dos Incentivos da Proposta I

**Art. 24 -** Para quitação à vista do Saldo Devedor Total do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação, serão aplicados Descontos sobre os seguintes encargos de inadimplência: correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

**Art. 25 -** O valor a ser pago com a incidência de Descontos será apresentado ao Mutuário no momento da simulação de renegociação no Autoatendimento ou por meio dos Canais de Atendimento da FUNCEF, conforme Arts. 8º e 9º.



## Seção II

### Das Formas de Pagamentos da Proposta I

**Art. 26 -** A quitação poderá ser realizada com recursos próprios (boleto bancário ou débito em conta bancária), com recursos de resgate das contribuições e/ou levantamento de valores consignados em Juízo, conforme opção definida pelo Mutuário e nos termos deste Regulamento.

§ 1º - O pagamento do boleto bancário deverá ser efetivado até a data de vencimento no valor integral disponibilizado no documento.

§ 2º - Caso o pagamento do boleto bancário não seja efetuado até a data de vencimento, a operação poderá ser refeita após 3 (três) dias úteis da data de vencimento, desde que a geração do novo boleto ocorra dentro do prazo de vigência da Campanha.

§ 3º - O débito em conta bancária será realizado em conta mantida junto à CAIXA, de titularidade do Mutuário, cadastrada na FUNCEF e deverá ser requerido no ato da adesão à Campanha, observado o parágrafo abaixo.

§ 4º - Caso não haja saldo suficiente na conta bancária indicada pelo Mutuário para efetivação do débito nos termos da Proposta aderida pelo Mutuário, a operação não será refeita na hipótese de o prazo da Campanha já ter se expirado.

§ 5º - Para o Mutuário que optar pelo resgate das contribuições previdenciárias existentes junto à FUNCEF, a operação será realizada mediante o recebimento do Termo de Opção dos Institutos na FUNCEF/Matriz, disponível no Autoatendimento.

§ 6º - Havendo valores remanescentes de eventual resgate efetivado durante a Campanha, considerado após a quitação do Saldo Devedor Total do Contrato de Empréstimo Inadimplente Habilitado para Renegociação, os recursos serão depositados em favor do Mutuário, em conta bancária cadastrada junto à FUNCEF, ou outra que o Mutuário indicar no momento do preenchimento do Termo de Opção dos Institutos.

§ 7º - Caso os recursos oriundos da operação de resgate não sejam suficientes para a quitação do Saldo Devedor Total do(s) contrato(s) de empréstimo inadimplente(s), o valor remanescente deverá ser pago à vista com recursos próprios por meio de boleto bancário, com data de vencimento e emissão a ser definida pela FUNCEF, ou débito em conta bancária a ser comandado pela FUNCEF, antes ou depois da efetivação do resgate, a critério da FUNCEF, observado o disposto nos parágrafos acima.

§ 8º - Para a utilização de valores consignados em Juízo o Mutuário deverá observar o Art. 27 abaixo.

**Art. 27 -** Mutuário que possui Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação em discussão judicial poderá utilizar valores consignados em juízo para regularização da dívida.

§ 1º - O Mutuário deverá apresentar extrato bancário contendo saldo atualizado dos depósitos judiciais efetuados para que os recursos sejam utilizados na operação de renegociação.

§ 2º - O Mutuário que utilizar os valores consignados em Juízo para a renegociação deverá autorizar o levantamento dos recursos em favor da FUNCEF.

§ 3º - O valor devido pelo Mutuário deverá ser atualizado até a data do levantamento do depósito judicial pela FUNCEF.

§ 4º - Havendo valores consignados em Juízo remanescentes, considerados após a quitação do Saldo Devedor Total do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação, os recursos poderão ser depositados em favor do Mutuário, em conta bancária cadastrada junto à FUNCEF, acaso o Juízo não adote outro procedimento.



§ 5º - Caso os recursos oriundos dos valores consignados em Juízo, na data do levantamento dos recursos pela FUNCEF, não sejam suficientes para a quitação do Saldo Devedor Total do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação, o valor remanescente será atualizado e deverá ser pago à vista com recursos próprios, por meio de boleto bancário, a ser emitido pela FUNCEF e quitado pelo Mutuário no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o envio do boleto bancário.

§ 6º - Caso não haja recebimento integral dos recursos para a quitação na data ajustada, a FUNCEF poderá cancelar a operação e estornar os Descontos concedidos, sem aviso prévio ao Mutuário, hipótese em que o valor pago pelo Mutuário será utilizado para abatimento do Saldo Devedor Total do contrato de empréstimo inadimplente.

### **Seção III Da Quitação da Proposta I**

**Art. 28 -** O(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação envolvido(s) na Proposta I será(ão) quitado(s) somente após o recebimento integral dos recursos financeiros pela FUNCEF, inclusive eventual parcela mensal (Prestação e FGQC) em processo de cobrança, anteriormente à efetivação da adesão à Campanha.

Parágrafo Único: Realizados todos os pagamentos, a comprovação de quitação será disponibilizada nos termos do Art. 21 acima.

**Art. 29 -** Para Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação em discussão judicial, o Mutuário deverá observar os procedimentos descritos no Art. 9º deste Regulamento, competindo à FUNCEF peticionar no feito solicitando a extinção da ação, nos termos do § 5º do referido Artigo.

## **Capítulo VII – PROPOSTA II: QUITAÇÃO À VISTA DO SALDO DEVEDOR VENCIDO - PARCELA(S) INADIMPLIDA(S) E CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS A VENCER DO(S) CONTRATO(S) DE EMPRÉSTIMO**

### **Seção I Dos Incentivos da Proposta II e da Informação de Valores**

**Art. 30 -** Para quitação à vista do Saldo Devedor Vencido - Parcela(s) Inadimplida(s) do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação, serão aplicados Descontos sobre os seguintes encargos de inadimplência: juros moratórios e juros remuneratórios.

Parágrafo Único – Para Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação com inadimplência igual ou superior a 5 (cinco) anos, a contar da data de vencimento da parcela mensal (Prestação ou FGQC) mais antiga, serão aplicados Descontos também sobre a correção monetária da(s) prestação(ões) vencida(s).

**Art. 31 -** O valor a ser pago com a incidência dos Descontos será apresentado ao Mutuário no momento da simulação de renegociação no Autoatendimento e pelos Canais de Atendimento da FUNCEF no caso de Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação objeto de discussão judicial, conforme Arts. 8º e 9º, respectivamente.

## **Seção II**

### **Da Documentação necessária à Operacionalização dos Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação que não sejam objeto de Ação Judicial**

**Art. 32 -** Cumpridas as exigência prevista nos itens “I” a “V” do Art. 8º, a operação será realizada mediante preenchimento e assinatura de Termo de Confissão de Dívida, por meio eletrônico ou por meio físico, nos termos deste Regulamento, exceto na hipótese de Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação objeto de discussão judicial.

§ 1º - Em caso de solicitação por meio eletrônico, via internet, o Mutuário deverá realizar a operação na plataforma de Autoatendimento da FUNCEF, utilizando login e senha pessoal e intransferíveis.

§ 2º - A operação realizada na plataforma de Autoatendimento será formalizada com a emissão de carimbo do tempo que informa data e hora legal, fornecidas pelo Observatório Nacional;

§ 3º - Após a efetivação da operação, o Mutuário receberá a confirmação do registro da operação no sistema corporativo da FUNCEF por meio de mensagem eletrônica no endereço de e-mail pessoal cadastrado na Fundação.

§ 4º - Em caso de solicitação por meio físico, o Mutuário deverá enviar à FUNCEF o Termo de Confissão de Dívida e seus respectivos anexos, disponíveis no site da FUNCEF para impressão, devidamente preenchidos e assinados pelo Mutuário e por 2 (duas) testemunhas, com a devida rubrica em todas as páginas do termo, incluindo as testemunhas.

§ 5º - O termo físico e seus anexos deverão ser encaminhados à FUNCEF/Matriz ou às Representações Regionais nos endereços disponíveis no site da FUNCEF.

§ 6º - A FUNCEF terá, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento dos documentos na FUNCEF/Matriz, para análise ou devolução dos documentos, conforme parágrafo abaixo.

§ 7º - Os documentos serão devolvidos pela FUNCEF caso sejam detectadas pendências no preenchimento, nas assinaturas ou nos documentos obrigatórios exigidos, hipótese em que a adesão do Mutuário à Campanha não será efetivada, exceto se o saneamento de eventuais pendências apontadas pela FUNCEF ocorrer dentro do prazo da Campanha.

## **Seção III**

### **Da Documentação necessária à Operacionalização dos Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação que seja(m) objeto de Ação Judicial**

**Art. 33 -** Para Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação objeto de discussão judicial, o Mutuário deverá seguir os procedimentos descritos no Art. 9º deste Regulamento e, após a realização dos pagamentos, a FUNCEF peticionará nos autos do processo judicial para solicitar a sua suspensão, nos termos o § 6º do referido Artigo.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento de acordo judicial, haverá prosseguimento do processo judicial até o pagamento integral do Saldo Devedor Total do contrato de empréstimo (objeto do acordo), bem como será devida pelo Mutuário, a título de penalidade, multa adicional de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do Saldo Devedor Total atualizado.

## **Seção IV**

## Das Formas de Pagamentos da Proposta II

**Art. 34 -** O Saldo Devedor Vencido - Parcela(s) Inadimplida(s) será atualizado até a data da sua efetiva liquidação, devendo o(s) pagamento(s) ser(em) realizado(s) nos termos do disposto nos Arts. 26 e 27, conforme o caso.

**Art. 35 -** Mutuários que possuem Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação em discussão judicial poderão utilizar valores consignados em juízo para regularização da dívida, conforme disposto no Art. 27, respeitado o período de vigência da Campanha.

**Art. 36 -** Haverá a continuidade da cobrança das parcelas mensais (Prestação e FGQC) do empréstimo conforme regras originalmente contratadas e do Termo de Confissão de Dívida pactuado entre as partes.

Parágrafo Único – Para Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação em discussão judicial, a cobrança das parcelas mensais (Prestação e FGQC) será retomada a partir do mês seguinte à quitação do Saldo Devedor Vencido - Parcela(s) Inadimplida(s).

### Seção V

#### Da Vedação de Novação de Saldo Devedor Vincendo Após a Regularização por meio da Proposta II

**Art. 37 -** Após a regularização do saldo devedor do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação, não será permitida Novação do saldo devedor vincendo.

Parágrafo Único – O Mutuário fica obrigado a efetuar o pagamento integral, consecutivo e ininterrupto das parcelas mensais (Prestação e FGQC) até o final do prazo de amortização contratado, podendo, a seu critério, realizar a quitação antecipada do contrato.

## Capítulo VIII – PROPOSTA III: QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR TOTAL DO(S) CONTRATO(S) DE EMPRÉSTIMO INADIMPLENTE(S), POR MEIO DE NOVAÇÃO, SEM DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS AOS MUTUÁRIOS (VALORES LÍQUIDOS)

### Seção I

#### Dos Incentivos da Proposta III e da Informação de Valores

**Art. 38 -** Para quitação do Saldo Devedor Total do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação, por meio da operação de Novação, serão aplicados Descontos sobre os seguintes encargos de inadimplência: juros remuneratórios e juros moratórios, observado o §1º do Art. 40 deste Regulamento.

Parágrafo Único – Para Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação com inadimplência igual ou superior a 5 (cinco) anos, a contar da data de vencimento da parcela mensal (Prestação ou FGQC) mais antiga, serão aplicados Descontos também sobre a correção monetária da(s) prestação(ões) vencida(s).

**Art. 39 -** O valor a ser novado com a incidência dos Descontos, bem como eventuais outros valores, nos termos deste Regulamento, será apresentado ao Mutuário no momento da simulação de renegociação no Autoatendimento e pelos Canais de Atendimento da FUNCEF - no caso de Mutuários em discussão judicial, em BPD, Autopatrocinados, licenciados e Ex-Participantes.

**Art. 40 -** Será obrigatória na operação de Novação do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação a inclusão também do saldo devedor total dos contratos abaixo relacionados, cujo montante, somado ao Saldo Devedor Total, será denominado “Dívida Total” neste Regulamento:

- I. todos os demais contratos de empréstimos eventualmente celebrados entre a FUNCEF e o Mutuário que possuem saldo devedor vencido - parcela(s) inadimplida(s), ainda que objetos de discussão judicial;
- II. eventual contrato de empréstimo celebrado entre a FUNCEF e o Mutuário que seja na mesma modalidade escolhida para a operação de Novação (Proposta III), adimplente ou não; e
- III. eventual Contrato de Financiamento Habitacional, adimplente ou não, conforme disposto no Art. 17 deste Regulamento.

§1º - Os Descontos somente serão oferecidos aos Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação.

§2º - Não serão incluídos na operação de Novação o saldo devedor de contratos de empréstimos adimplentes, exceto se da mesma modalidade escolhida para a operação de Novação.

§3º - Em caso de existência de contrato de empréstimo que possua Saldo Devedor Vencido – Parcela(s) Inadimplida(s) e seja objeto de discussão judicial, deverá ser observado o disposto no Art. 9º deste Regulamento.

## **Seção II**

### **Da Documentação para Novação de Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação**

**Art. 41 -** A operação de Novação de Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação (ainda que em discussão judicial) será realizada mediante preenchimento e assinatura de um contrato de empréstimo específico (“Novo Contrato de Mútuo”), por meio físico ou por meio eletrônico, via internet, nos termos deste Regulamento.

§ 1º - O Novo Contrato de Mútuo celebrado para fins de quitação do(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação, bem como de outros previstos no Art. 40 acima, poderá ser na modalidade CredPlan - Variável (Campanha) ou CredPlan - Fixo (Campanha) de acordo com as cláusulas deste Regulamento e as regras vigentes no ato da contratação, observado o Art. 4º acima.

§ 2º - A Novação está condicionada à disponibilização das modalidades CredPlan - Variável (Campanha) ou CredPlan - Fixo (Campanha) na FUNCEF, bem como as taxas e valores vigentes à época da contratação.

§ 3º - Em caso de solicitação por meio eletrônico, via internet, o Mutuário deverá realizar a operação na plataforma de Autoatendimento da página da FUNCEF, utilizando login e senha pessoal e intransferíveis.

§ 4º - As operações de Novação pela internet serão formalizadas por meio de emissão de carimbo do tempo que informa data e hora legal, fornecidas pelo Observatório Nacional.



§ 5º - Em caso de solicitação de Novação por meio físico, o Novo Contrato de Mútuo e seus respectivos anexos deverão ser devidamente preenchidos e assinados pelo Mutuário e por 2 (duas) testemunhas, com a devida rubrica em todas as páginas do contrato, incluindo as rubricas das testemunhas.

§ 6º - O contrato físico, disponível no site da FUNCEF para impressão, deverá ser encaminhado à FUNCEF/matriz ou às Representações Regionais nos endereços disponíveis no site da FUNCEF.

**Art. 42 -** Para Mutuário Autopatrocinado, em BPD, licenciado e Ex-Participante, a operação de Novação para fins de renegociação da Dívida Total será realizada exclusivamente mediante solicitação por meio físico, disponibilizado no site da FUNCEF, com o envio do Novo Contrato de Mútuo e seus anexos, devidamente assinados, bem como conferência por parte da FUNCEF dos seguintes documentos:

- I. comprovante de renda do Mutuário referente aos 03 (três) últimos meses e emitido pela atual fonte pagadora;
- II. comprovante de renda dos fiadores e respectivos cônjuges, se for o caso, referente aos 03 (três) últimos meses com renda compatível com o valor da parcela mensal (Prestação e FGQC);
- III. cópia autenticada do RG e do CPF do Mutuário e dos fiadores e respectivos cônjuges, se for o caso. A cópia do CPF somente será exigida se o número de inscrição não constar no RG;
- IV. cópia do comprovante de residência do Mutuário;
- V. cópia do comprovante de residência dos fiadores; e
- VI. anexo 3 do Novo Contrato de Mútuo (Termo de Compromisso) devidamente preenchido e assinado com a indicação obrigatória de 02 (dois) fiadores e respectivos cônjuges, se for o caso, com reconhecimento de firma em cartório, tanto dos fiadores e cônjuges quanto do Mutuário.

§ 1º - As testemunhas que assinarão o Novo Contrato de Mútuo deverão ser diferentes dos fiadores e do responsável pela concessão no sistema da FUNCEF, quando for o caso.

§ 2º - Excepciona-se da regra descrita no *caput* deste Artigo, no que tange à indicação de fiadores e a obrigação do envio do Novo Contrato de Mútuo em meio físico, os Mutuários empregados da Patrocinadora CAIXA cedidos a outros órgãos para o exercício de cargo de direção.

**Art. 43 -** Para Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação em discussão judicial, o Mutuário deverá observar também os procedimentos descritos no Art. 9º deste Regulamento.

**Art. 44 -** A quitação da Dívida Total ocorrerá após o pagamento de todos os valores, celebração e operacionalização do Novo Contrato de Mútuo.

### Seção III

#### Do Valor Máximo para Novação

**Art. 45 -** O valor máximo da operação de Novação estará limitado à Dívida Total, nos termos do Art. 40, adicionados os encargos relacionados neste Regulamento e no Novo Contrato de Mútuo.

Parágrafo Único: O valor máximo previsto no *caput* poderá ser definido e alterado a qualquer tempo pela Diretoria Executiva.

**Art. 46 -** Não serão disponibilizados recursos (valores líquidos) aos Mutuários.

**Art. 47 -** O valor da parcela mensal (Prestação e FGQC) do Novo Contrato de Mútuo deverá ser compatível com a margem consignável disponível ou inferior à soma da(s) última(s) parcela(s) (Prestação e FGQC) gerada(s) do(s) contrato(s) objeto(s) da Novação, a critério da FUNCEF.

Parágrafo Único - Caso o valor da nova parcela mensal (Prestação e FGQC) supere o limite definido no *caput* deste Artigo, será necessária a amortização prévia de parte da Dívida Total, com recursos próprios, para que haja a readequação do respectivo valor da nova parcela mensal (Prestação e FGQC).

#### Seção IV

##### Da Amortização Parcial Prévia da Dívida Total

**Art. 48 -** Caso o Mutuário possua consignação judicial, os recursos poderão compor a renegociação de forma que a operação de Novação ocorra somente em relação ao valor residual da Dívida Total, após o abatimento dos valores consignados em Juízo e apropriados pela FUNCEF, observado o disposto nos §§ 1º ao 4º do Art. 27 deste Regulamento.

**Art. 49 -** A critério e com prévia autorização da FUNCEF, o Mutuário poderá dispor de recursos para amortização parcial da Dívida Total antes da operação de Novação da Dívida Total residual.

§ 1º - Os recursos para amortização da Dívida Total poderão ser oriundos de resgate de contribuições vertidas ao plano de benefício da FUNCEF, e/ou recursos próprios.

§ 2º - O Mutuário que desejar utilizar recursos próprios, e/ou resgate de contribuições, deverá enviar o Novo Contrato de Mútuo e/ou Termo de Opção dos Institutos devidamente preenchidos, conforme o caso, e informar o valor que pretende utilizar e a forma de pagamento para amortização parcial da Dívida Total, mediante solicitação expressa nos Canais de Atendimento, para fins de geração de eventual boleto ou autorização de débito em conta.

§ 3º - Caso aprovado pela FUNCEF, o valor referente a amortização parcial deverá ser pago na data a ser informada pela FUNCEF, exceto quando se tratar de levantamento de consignação judicial.

§ 4º - Após o recebimento do recurso e efetivação da operação de amortização parcial no sistema da FUNCEF, será efetivada a operação de Novação do saldo residual.

§ 5º - Caso o pagamento dos recursos para amortização parcial não seja realizado, não será dado prosseguimento na operação de Novação da Dívida Total, não fazendo jus o Mutuário ao Desconto.

§ 6º - Caso, após a apropriação dos recursos para amortização parcial pela FUNCEF, haja desistência por parte do Mutuário, os valores utilizados não serão devolvidos ao Mutuário.

#### Seção V

##### Dos Encargos e Tributos do Novo Contrato de Mútuo

**Art. 50 -** Incidirão sobre o valor da Dívida Total da operação de Novação os seguintes encargos financeiros: IOF, juros, correção monetária, alíquota relativa ao Fundo Garantidor para Quitação de Crédito – FGQC, taxa administrativa e outros tributos nos termos da legislação em vigor na data da operação.



**Art. 51 -** O IOF será cobrado nos termos da legislação em vigor na data da operação de Novação.

Parágrafo Único – Novos tributos poderão ser descontados do Mutuário a qualquer momento, conforme legislação em vigor na data da operação.

**Art. 52 -** As taxas de juros das modalidades de empréstimos, já embutida a taxa de risco, serão definidas pela FUNCEF por meio de deliberação da Diretoria Executiva.

**Art. 53 -** O indexador utilizado para a correção monetária do saldo devedor vincendo é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo IBGE, com a defasagem de 2 (dois) meses, para a modalidade CredPlan – Variável (Campanha).

**Art. 54 -** O FGQC será utilizado para quitação do saldo devedor vincendo do empréstimo somente em caso de falecimento do Mutuário.

§ 1º - Sobre o saldo devedor vincendo atualizado incidirá, mensalmente, o percentual constante na planilha de escalonamento para o FGQC, de acordo com a idade do Mutuário na data de vencimento das parcelas mensais (Prestação e FGQC).

§ 2º - As alíquotas serão definidas pela FUNCEF por meio de deliberação da Diretoria Executiva.

§ 3º - A primeira parcela do FGQC será cobrada no ato da operação sobre o valor bruto refinanciado, observada a idade do Mutuário.

§ 4º - Não será cobrada a parcela de FGQC junto com a última prestação gerada para o Novo Contrato de Mútuo quando do encerramento do prazo de amortização.

**Art. 55 -** A taxa administrativa será definida pela FUNCEF por meio de deliberação da Diretoria Executiva e incidirá sobre o valor bruto do novo empréstimo na data da operação de Novação.

**Art. 56 -** Os juros, as alíquotas relativas ao FGQC e a taxa administrativa estarão dispostos no Novo Contrato de Mútuo específico – Anexo 1.

## Seção VI

### Da Operação de Novação

**Art. 57 -** As operações de Novação efetuadas por meio da plataforma de Autoatendimento da FUNCEF serão efetivadas de forma *online*, observado o disposto nos §§ 3º e 4º Art. 41.

Parágrafo Único – Após a efetivação da operação de Novação, o Mutuário receberá a confirmação do registro da operação realizada no sistema corporativo da FUNCEF por meio de mensagem eletrônica no endereço de e-mail pessoal cadastrado na FUNCEF.

**Art. 58 -** A FUNCEF terá o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento na FUNCEF/Matriz, para análise e/ou devolução dos contratos e das documentações recebidas, quando tratar-se de operações de Novação efetuadas por meio físico, conforme o disposto nos §§ 5º e 6º do Art. 41.

§ 1º - O envio do contrato físico deverá ser realizado pelo Mutuário de forma que o recebimento pela FUNCEF/Matriz ocorra até a data de encerramento da Campanha.

§ 2º - Os contratos físicos serão devolvidos pela FUNCEF caso sejam detectadas pendências no preenchimento, nas assinaturas e/ou nos documentos obrigatórios exigidos e, conseqüentemente, a concessão não será efetivada, exceto se as pendências foram sanadas dentro do prazo da Campanha.



**Art. 59 -** Confirmada a operação de Novação pela FUNCEF, o(s) Contrato(s) de Empréstimo Inadimplente(s) Habilitado(s) para Renegociação e demais contratos, nos termos do Art. 40, será(ão) quitado(s) e um Novo Contrato de Mútuo será gerado.

Parágrafo Único – A conta bancária para débito das parcelas mensais (Prestação e FGQC) do Novo Contrato de Mútuo deverá ser obrigatoriamente de titularidade do Mutuário, mantida na CAIXA e cadastrada na FUNCEF, sendo vedada a indicação de conta salário.

## **Seção VII**

### **Do Cancelamento Operação de Novação**

**Art. 60 -** Eventual solicitação de cancelamento da operação de Novação pelo Mutuário deverá ser realizada até 5 (cinco) dias úteis após a data da efetivação da operação.

Parágrafo Único – Eventuais taxas bancárias, tributos e encargos decorrentes do cancelamento da operação de Novação serão de exclusiva responsabilidade do Mutuário.

**Art. 61 -** A FUNCEF poderá cancelar a operação de Novação independentemente de aviso prévio, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, antes da efetivação da operação, caso seja verificada qualquer irregularidade na operação ou eventual ausência de pagamento de qualquer valor com vencimento ajustado para data anterior à operação.

Parágrafo Único: Eventual cancelamento não acarretará qualquer ônus, encargo ou responsabilidade para a FUNCEF.

## **Seção VIII**

### **Do Prazo e Pagamento do Novo Contrato de Mútuo**

**Art. 62 -** O prazo máximo para amortização do(s) empréstimo(s) será definido pela Diretoria Executiva para cada modalidade disponível para renegociação e informado à época da operação de Novação.

§1º - O prazo de amortização do Novo Contrato de Mútuo deverá constar no Anexo 1 do referido documento.

§2º - Para Mutuários pensionistas, o prazo máximo será limitado à data de término do benefício na FUNCEF, caso exista.

**Art. 63 -** O vencimento das parcelas mensais (Prestação e FGQC) será no dia 20 (vinte) de cada mês ou no 1º dia útil subsequente, caso o vencimento ocorra em dia não útil.

Parágrafo Único - Não será permitida a antecipação do pagamento das parcelas mensais (Prestação e FGQC) por solicitação do Mutuário.

**Art. 64 -** O débito das parcelas mensais (Prestação e FGQC) dos Mutuários Ativos da Patrocinadora FUNCEF e Mutuários Assistidos (aposentados e pensionistas) será efetuado em folha de pagamento e folha de benefícios, respectivamente, ficando a critério da FUNCEF a cobrança em conta bancária.

**Art. 65 -** Para os Mutuários Ativos da Patrocinadora CAIXA, Autopatrocinados, BPD, Licenciados e os Ex-Participantes, o débito das parcelas mensais (Prestação e FGQC) será efetuado em conta bancária.

**Art. 66 -** A critério da FUNCEF, o débito das parcelas mensais (Prestação e FGQC) dos Mutuários Ativos da Patrocinadora CAIXA poderá ser efetuado em folha de pagamento.

**Art. 67 -** Quando houver antecipação dos salários e proventos pela CAIXA ou pela FUNCEF, o vencimento das parcelas mensais (Prestação e FGQC) será na data definida para a antecipação, considerando o valor da parcela mensal (Prestação e FGQC) posicionado no dia 20 (vinte) do mês em que ocorrer a antecipação.

**Art. 68 -** Em caso de impossibilidade de cobrança em folha de pagamento ou folha de benefícios, as parcelas mensais (Prestação e FGQC) serão comandadas para débito na conta bancária do Mutuário.

**Art. 69 -** Quando o valor das parcelas mensais (Prestação e FGQC) a ser debitado na folha de pagamento ou folha de benefícios do Mutuário superar o valor da margem consignável disponível no mês, a FUNCEF poderá, a seu critério, efetuar a cobrança do valor residual em conta bancária.

**Art. 70 -** A conta bancária para débito do empréstimo deverá ser obrigatoriamente de titularidade do Mutuário, mantida na CAIXA e cadastrada na FUNCEF, sendo vedada a indicação de conta salário.

**Art. 71 -** No ato da contratação, o Mutuário autoriza a FUNCEF, de forma irrevogável e irrevogável, para todos os efeitos legais e contratuais, a proceder com o Desconto em folha de pagamento, folha de benefícios e débito em conta bancária das parcelas mensais (Prestação e FGQC), nas formas estabelecidas neste Regulamento.

**Art. 72 -** Será facultado ao Mutuário a suspensão temporária do pagamento das prestações, pelo período máximo de até 4 (quatro) meses corridos na modalidade CredPlan – Variável (Campanha), mediante pedido expresso do Mutuário, observadas as seguintes condições:

- I. pagamento de no mínimo 12 (doze) parcelas mensais (Prestação e FGQC) integrais e consecutivas;
- II. existência de margem consignável na data da solicitação da suspensão a fim de suportar o pagamento da nova parcela (Prestação e FGQC) recalculada após o fim do período de suspensão; e
- III. adimplência na carteira de empréstimos.

§ 1º - A suspensão do pagamento das prestações não afetará o prazo de amortização contratado inicialmente, de modo que a cobrança das parcelas mensais (Prestação e FGQC) será retornada no mês subsequente ao término do prazo de suspensão, considerando o saldo devedor vincendo na data de vencimento da parcela (Prestação e FGQC) e o prazo de amortização remanescente.

§ 2º - O Mutuário poderá requerer nova suspensão, observado o pagamento de no mínimo 12 (doze) parcelas mensais (Prestação e FGQC) integrais e consecutivas, contadas da data do término da suspensão anterior, observadas as condições dispostas neste Artigo.

§ 3º - A solicitação de suspensão deverá ser recebida pela FUNCEF até o último dia útil do mês que antecede ao de início da suspensão.

§ 4º - A suspensão temporária do pagamento das prestações não suspende a cobrança das parcelas mensais referentes ao FGQC, as quais continuarão sendo devidas pelo Mutuário durante todo o período da suspensão solicitada.

§ 5º - Não será permitida a suspensão de prestações do empréstimo ao Mutuário na situação de cancelado, licenciado e Ex-Participante do plano de Benefícios da FUNCEF e ao Mutuário na condição de BPD.

## Seção IX

### Da Amortização Parcial e Quitação Antecipada do Novo Contrato de Mútuo

**Art. 73 -** A amortização parcial ou quitação antecipada do saldo devedor do Novo Contrato de Mútuo poderá ser requerida pelo Mutuário, a qualquer tempo, por meio da plataforma de Autoatendimento ou pelos Canais de Atendimento da FUNCEF, para pagamento via boleto bancário ou débito em conta bancária do Mutuário, respectivamente.

Parágrafo Único - A operação será processada pela FUNCEF no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, considerando-se o saldo devedor posicionado na data do efetivo pagamento.

**Art. 74 -** Na hipótese de solicitação da quitação antecipada do saldo devedor em data posterior ao envio da cobrança da parcela mensal (Prestação e FGQC), cujo débito não tenha sido confirmado, o Novo Contrato de Mútuo somente será considerado quitado após esta confirmação.

§ 1º - Quando solicitada a quitação antecipada, o valor da parcela de FGQC gerada no mês referente ao pagamento da quitação será deduzido do saldo devedor do Novo Contrato de Mútuo, sendo cobrado o valor proporcional do período até a data da quitação.

§ 2º - Quando solicitada a redução do prazo de amortização, as parcelas mensais (Prestação e FGQC) serão recalculadas, respeitando-se o limite da margem consignável disponível na data da operação e adotadas as taxas de juros e do FGQC vigentes, à época da contratação.

§ 3º - As parcelas mensais (Prestação e FGQC) do empréstimo serão recalculadas a partir do mês subsequente à efetivação da amortização parcial do saldo devedor ou da redução do prazo de amortização.

## Seção X

### Da Autorização de Novos Contratos de Empréstimo

**Art. 75 -** A liquidação antecipada do Novo Contrato de Mútuo autorizará o Mutuário a requerer nova contratação de empréstimo na FUNCEF, nas formas estabelecidas no respectivo Regulamento, desde que não existam débitos ou saldo(s) devedor(es) em contrato(s) anterior(es).

Parágrafo Único - Nova concessão de empréstimo será de mera liberalidade da FUNCEF.

## Seção XI

### Da Vedação de Novação do Novo Contrato de Mútuo

**Art. 76 -** Não será permitida a Novação do Novo Contrato de Mútuo celebrado por meio da Campanha com a incidência dos Descontos.



## Seção XII

### Da Inadimplência Do Novo Contrato De Mútuo

**Art. 77 -** Serão considerados Mutuários inadimplentes na carteira de empréstimo aqueles que, após efetivada a concessão, não for constatado pela FUNCEF o pagamento de uma ou mais parcelas mensais (Prestação e FGQC) quando de seus respectivos vencimentos.

**Art. 78 -** Em caso de inadimplência, serão cobrados os seguintes encargos:

- I. multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor nominal da prestação;
- II. juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia, calculados sobre o valor nominal da prestação desde a data de vencimento até seu efetivo pagamento;
- III. correção monetária pelo indexador INPC/IBGE, calculada sobre o valor nominal da prestação desde a data de vencimento até o seu efetivo pagamento, com defasagem de 2 (dois) meses;
- IV. juros remuneratórios calculados sobre o valor da prestação corrigida, desde a data de vencimento até que ocorra o seu efetivo pagamento; e
- V. IOF complementar, nos termos da legislação em vigor na data considerada para crédito do empréstimo.

**Art. 79 -** A FUNCEF poderá incluir os dados cadastrais do Mutuário nos órgãos de proteção ao crédito e no seu cadastro de negativados, caso identificada inadimplência, em sua totalidade ou por parcelas mensais (Prestação e FGQC), quando dos seus respectivos vencimentos.

**Art. 80 -** Decorridos 90 (noventa) dias de inadimplência, a FUNCEF fica autorizada a promover a cobrança judicial da totalidade dos valores devidos e concedidos a título de mútuo.

Parágrafo Único - Em caso de procedimento judicial, o Mutuário, além do principal e dos encargos financeiros, arcará com as custas processuais, acrescidas de honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, observado o Art. 82 abaixo.

## Seção XII

### Do Vencimento Antecipado do Novo Contrato de Mútuo

**Art. 81 -** O Novo Contrato de Mútuo será rescindido e a dívida será imediata e antecipadamente exigível, nas seguintes hipóteses:

- I. inadimplemento por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias;
- II. perda da condição de Participante Ativo, Assistido ou Autopatrocinado, do plano de benefícios da FUNCEF, após a celebração do Novo Contrato de Mútuo, exceto, o Mutuário que já estava sem vínculo com a FUNCEF na data da adesão à Campanha e tenha celebrado o novo contrato de empréstimo para fins específicos de renegociação da sua dívida;
- III. suspensão do contrato de trabalho do Mutuário com o Patrocinador em que este não mantenha sua condição de Participante Ativo ou Autopatrocinado do plano de benefícios;
- IV. portabilidade do direito acumulado no plano de benefícios;

- V. resgate de saldo de conta total do plano de benefícios, exceto na situação em que o Mutuário permanecer vinculado à FUNCEF em outro plano de benefícios, em razão de opção para o recebimento do benefício de aposentadoria;
- VI. requerimento da transferência do benefício INSS para fora do Convênio CAIXA/INSS/FUNCEF, caso a concessão do empréstimo tenha considerado, para efeitos de composição da margem consignável, o benefício de responsabilidade do INSS; e
- VII. cancelamento do débito mensal da(s) parcela(s) (Prestação e FGQC) programada(s) para o Novo Contrato de Mútuo, realizada por parte do Mutuário junto à CAIXA, vinculada à conta bancária previamente cadastrada.

§ 1º - Na ocorrência do previsto nos subitens “IV” e “V” acima, a FUNCEF fica desde já expressamente autorizada pelo Mutuário a efetuar previamente a dedução do Saldo Devedor Total do Novo Contrato de Mútuo para realização do resgate/portabilidade.

§ 2º - Caso o Mutuário solicite o resgate ou portabilidade das contribuições do plano de benefícios Novo Plano, porém permaneça vinculado à FUNCEF por meio do benefício de aposentadoria no plano REG/REPLAN Saldado, a FUNCEF fica desde já autorizada, em caráter irrevogável e irretratável, a deduzir do valor líquido a ser resgatado/portado eventuais parcelas (Prestação e FGQC) inadimplidas, acrescido dos encargos previstos no Novo Contrato de Mútuo e neste Regulamento. Para os casos de resgate, fica autorizado o desconto na folha de pagamento do resgate ou em conta bancária, de titularidade do Mutuário a ser mantida na CAIXA.

§ 3º - Para Ex-Participantes, devem ser desconsiderados os subitens “II”, “III” e “VI” acima.

**Art. 82 -** No caso de descumprimento de acordo judicial homologado em Juízo, caracterizado pelo não pagamento de qualquer dos valores e obrigações assumidas pelo(a) Mutuário, a FUNCEF fica autorizada a requerer o prosseguimento da ação ou, na sua impossibilidade, ajuizar cobrança judicial com a dívida imediata e antecipadamente exigível, bem como encargos decorrentes e sanções previstas no(s) contrato(s) firmado(s), assim como, o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do débito da execução, além das despesas processuais para satisfação da obrigação assumida no acordo judicial.

## Capítulo IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 83 -** O Mutuário fica obrigado a comunicar imediatamente à FUNCEF qualquer alteração em seus dados cadastrais indicados no Termo de Confissão de Dívida ou Novo Contrato de Mútuo e respectivos anexos, nos casos de aceitação da segunda ou da terceira Proposta, respectivamente.

§ 1º - O cadastro dos Mutuários ativos da CAIXA deverá ser atualizado na respectiva Patrocinadora. Para os Mutuários Ativos da FUNCEF, Assistidos, Autopatrocinados, em BPD e Ex-Participantes, a atualização deverá ocorrer na própria FUNCEF.

§ 2º - Caso não haja comunicação de qualquer mudança de endereço, serão considerados como recebidos, para todos os efeitos, os avisos, as notificações, as cartas, comunicações e outras correspondências enviadas por meio eletrônico ou impressas para o último endereço do Mutuário cadastrado na FUNCEF.

§ 3º - Caso a conta bancária indicada para débito no Anexo 2 do Novo Contrato de Mútuo não esteja em uso normal ou tenha restrições, o Mutuário fica obrigado a solicitar à FUNCEF alteração dos dados bancários, para outra conta válida junto à CAIXA, conforme disposto no Art. 70 deste Regulamento.





§ 4º - O Mutuário da Patrocinadora FUNCEF autoriza desde já, a retenção no valor correspondente a até 30% (trinta por cento) das suas verbas rescisórias, em caso de rescisão do seu contrato de trabalho, para fins de dedução do Saldo Devedor Total do Novo Contrato de Mútuo.

**Art. 84 -** A FUNCEF poderá agregar modificações nas condições de seus serviços, disponibilizando-as para o Mutuário no sítio [www.funcef.com.br](http://www.funcef.com.br).

**Art. 85 -** O Mutuário declara ter pleno conhecimento das cláusulas dispostas neste Regulamento, incluindo as taxas, impostos, juros, sistema de amortização e demais encargos incidentes sobre a operação de empréstimo, e compromete-se a cumpri-las nos termos e condições pactuados entre as partes a partir da vigência do presente Regulamento.



## GLOSSÁRIO

**AUTOATENDIMENTO:** Ambiente disponível no site da FUNCEF para Autoatendimento.

**AUTOPATROCINADO:** Participante vinculado ao Plano de benefício da FUNCEF que continua contribuindo com a sua parte e passa a contribuir também com a parte da Patrocinadora para seu saldo de conta individual para poder se aposentar pela FUNCEF.

**BPD:** Benefício Proporcional Diferido - é o instituto que faculta ao Participante requerer a manutenção do saldo de conta, desde que sejam atendidas algumas condições específicas do Plano Previdenciário.

**CANAIS DE ATENDIMENTO DA FUNCEF:** Central de Atendimento e Relacionamento ao Participante, Fale Conosco, Atendimento Presencial na Matriz/FUNCEF e nas Representações.

**CARIMBO DO TEMPO:** É usado para especificar a hora em que a assinatura digital é feita, ou seja, quando foi realizada a emissão da hora legal brasileira (HLB) aplicada a um determinado evento que ocorreu no mundo digital que informa data e hora legal, fornecidas pelo Observatório Nacional Brasileiro.

**CONTRATO DE MÚTUO:** Contrato de empréstimo onde as partes ajustam regras específicas, tais como: encargos de empréstimo, taxas, impostos, taxa de juros, sistema de amortização, prazo e forma de pagamento, periodicidade e regras de cobrança de valores em atraso, de forma que os valores emprestados sejam pagos à FUNCEF.

**CREDPLAN:** Modalidade de empréstimo criada pela FUNCEF para as concessões de empréstimo vinculada à carteira de Operações com Participantes.

**DIRETORIA EXECUTIVA:** Diretoria Executiva da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF.

**EX-PARTICIPANTE:** Pessoa física que solicitou o cancelamento do plano de benefício administrado pela FUNCEF.

**FGQC:** Fundo Garantidor para Quitação de Crédito, fundo criado para liquidação do saldo devedor vincendo do empréstimo em caso de falecimento do titular do contrato.

**IOF:** Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliário. Popularmente denominado: Imposto sobre Operações Financeiras.

**INPC/IBGE:** Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**INSS:** Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia que garante proteção aos cidadãos por meio do reconhecimento de direitos, com o objetivo de promover o bem-estar social.

**NOVAÇÃO:** Celebração de um novo contrato de empréstimo com a finalidade de renegociar o saldo devedor e a forma de pagamento de um contrato de empréstimo firmado anteriormente.

**PARTICIPANTE:** Pessoa física que adere ao plano de benefício administrado por uma Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), ou seja, plano de benefício administrado pela FUNCEF.

**PORTABILIDADE:** quando o participante do plano de previdenciário solicita a transferência do seu saldo de conta acumulado na FUNCEF para uma nova instituição de previdência complementar aberta ou fechada.

**PRESTAÇÃO:** valor composto de Amortização e Juros.



**RESGATE:** Quando o participante do plano de previdência da FUNCEF solicita sacar ou resgatar as contribuições previdenciárias vertidas para o Plano da FUNCEF e ainda um percentual das contribuições feitas pela patrocinadora.

**SALDO DE CONTA:** Valor das cotas das carteiras escolhidas pelo Mutuário , a seu exclusivo critério e responsabilidade, dentre as opções oferecidas pela FUNCEF, adquiridas com as contribuições vertidas pela Patrocinadora e pelo Participante conforme definido no Regulamento do Plano Previdenciário;

**SALDO DEVEDOR TOTAL:** Corresponde ao valor total que o Participante se compromete a pagar junto à FUNCEF. O valor é obtido a partir do somatório entre o Saldo Devedor Vencido – Parcela(s) Inadimplida(s) e o Saldo Devedor Vincendo.

**SALDO DEVEDOR VENCIDO - PARCELA(S) INADIMPLIDA(S):** Corresponde ao valor que o Participante possui firmado junto à FUNCEF, já cobrado pela FUNCEF, porém não pago pelo Mutuário, incidindo neste saldo os encargos referentes à inadimplência.

**SALDO DEVEDOR VINCENDO:** Corresponde ao valor que o Participante ainda possui firmado junto à FUNCEF, via contrato de mútuo, após ser desconsiderado os valores já pagos e os valores vencidos pendentes de pagamento. Portanto, corresponde a obrigação futura do Mutuário junto à FUNCEF.